



DESP. NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	7.160.003,31	4.881.596,85	4.915.831,66	4.881.566,55	4.985.246,72	571.443,59	454.137,43	3.688.151,56	7.830.251,16	5.310.480,69	5.383.639,11	5.452.066,23	55.514.414,86	0,00	55.514.414,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	24.237,72	9.220,45	22.656,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.656.231,24	55.999,90	0,00	15.740,41	14.199,98	3.798.286,32	0,00	3.798.286,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.135.765,59	4.872.376,40	4.893.175,04	4.881.566,55	4.985.246,72	571.443,59	454.137,43	31.920,32	7.774.251,26	5.310.480,69	5.367.898,70	5.437.866,25	51.716.128,54	0,00	51.716.128,54
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.412.859,09	16.076.264,39	15.762.918,25	15.841.741,39	15.620.611,97	20.010.081,87	32.791.117,58	21.120.916,43	26.694.901,57	15.729.438,19	16.244.900,26	15.981.064,68	230.286.815,67	1.500,00	230.288.315,67

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	743.632.071.921,18	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	230.288.315,67	0,030968%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	427.432.278,62	0,057479%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	406.060.664,69	0,054605%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	384.689.050,76	0,051731%

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI, Secretaria de Orçamento e Finanças, 15/05/2018 à 08:38

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro de exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota(S):

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta: Despesa liquidada R\$ 254.013,72 sem Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): Despesa liquidada R\$ 2.111.054,31 sem Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta: Despesa Liquidada de R\$ 2.798.390,90 sem Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

5) Os Limites de Gastos com Pessoal de que tratam o art. 20, I, "b" e §1º, e art. 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, foram estipulados conforme Ato Conjunto TST/CSJT n.º 30, de 26 de agosto de 2013, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT n.º 12, de 1º de julho de 2015.

6) Os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2017 e cancelados entre Jan e Abr/2018 no valor de R\$ 86.938,93 (Pessoal Ativo) foram excluídos: Vencimentos R\$ 66.938,93 e Obrigações Patronais: R\$ 20.000,00.

Des. SHIKOU SADAHIRO
Presidente do Tribunal

LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Diretor-Geral das Secretarias

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

RAIMUNDA TAMAR SOUZA DA ROCHA
Secretária de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 655, DE 24 DE MAIO DE 2018

Ementa: Dá nova redação aos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução/CFF nº 486/08, estabelecendo critérios para a atuação do farmacêutico em radiofarmácia.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas "g" e "m" da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências;

Considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o artigo 2º, inciso I, letra "f" do Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, dispondo sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dá outras providências;

Considerando os artigos 2º, 4º, 5º e 58 da Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências;

Considerando o artigo 1º, letras "a" e "b" da Lei Federal nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas;

Considerando o artigo 1º, alíneas "a" e "b", do Decreto Federal nº 81.384/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei Federal nº 1.234/50 e dá outras providências;

Considerando as legislações sanitárias em vigor, em especial as que legislam sobre radiofarmácia e radiofármacos;

Considerando a Resolução/CFF nº 585, de 29 de agosto de 2013, que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências;

Considerando a Resolução/CFF nº 638, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências;

Considerando as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) quanto aos quesitos de proteção radiológica e tratamento de rejeitos radioativos;

Considerando ser a radiofarmácia um campo destinado à utilização de radionuclídeos e/ou radioisótopos na preparação de radiofármacos para uso diagnóstico ou terapêuticos, em humanos e animais, resolve:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução/CFF nº 486, de 23 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008, Seção 1, página 133, que dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São atribuições do farmacêutico na área de radiofarmácia:

a) aquisição e controle dos insumos utilizados na preparação dos radiofármacos;

b) realização das preparações farmacêuticas nas suas diversas apresentações;

c) manipulação de radiofármacos em hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

d) produção de radiofármacos na indústria;

e) controle de qualidade de radiofármacos (radionuclídico, radioquímico, biológico, microbiológico e farmacológico) em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

f) garantia da qualidade em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;

g) fracionamento de radiofármacos em doses unitárias ou individualizadas;

h) armazenamento, distribuição e dispensação de radiofármacos por meio do sistema coletivo ou de doses individualizadas e unitárias;

i) controle farmacocinético e farmacodinâmico de formas e de sistemas de liberação de radiofármacos;

j) ensaios de equivalência farmacêutica e bioequivalência com radiofármacos genéricos e similares;

k) monitorização terapêutica de pacientes em uso de radiofármacos;

l) pesquisa e desenvolvimento de novos radiofármacos;

m) desenvolvimento e participação na elaboração de protocolos clínicos de radiofármacos;

n) gerenciamento de resíduos e rejeitos radioativos relacionados a radiofármacos;

o) direção, assessoramento e chefia técnica em indústrias, hospitais, clínicas, centros de medicina nuclear, centros de imagem e radiofarmácias centralizadas;